



Governo do Distrito Federal  
Gabinete do Governador

Consultoria Jurídica

Mensagem Nº 087/2025 – GAG/CJ

Brasília, 04 de junho de 2025.

A Sua Excelência o Senhor  
**WELLINGTON LUIZ**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Dirijo-me a Vossa Excelência e aos demais Deputados Distritais para submeter à apreciação dessa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei, que Altera a Lei nº 5.005, de 21 de dezembro de 2012, que "institui as condições e os procedimentos de apuração do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS aos contribuintes industriais, atacadistas ou distribuidores".

A justificação para a apreciação do projeto ora proposto encontra-se na Exposição de Motivos do Senhor Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal.

Considerando que a matéria necessita de apreciação com a máxima brevidade, solicito, com fundamento no art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, que a presente proposição seja apreciada em regime de urgência.

Por oportuno, renovo a Vossa Excelência e a Vossos Pares protestos do mais elevado respeito e consideração.

Atenciosamente,

**IBANEIS ROCHA**

Governador



Documento assinado eletronicamente por **IBANEIS ROCHA BARROS JÚNIOR - Matr.1689140-6, Governador(a) do Distrito Federal**, em 04/06/2025, às 15:06, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=172667325)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0verificador=172667325)  
verificador= **172667325** código CRC= **0344712D**.

---

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti, Palácio do Buriti, Térreo, Sala T32 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF  
Telefone(s): 6139611698  
Sítio - [www.df.gov.br](http://www.df.gov.br)

---

04044-00026585/2025-81

Doc. SEI/GDF 172667325



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

**PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025**

(Autoria: Poder Executivo)

**Altera a Lei nº 5.005, de 21 de dezembro de 2012, que instituiu as condições e os procedimentos de apuração do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS aos contribuintes industriais, atacadistas ou distribuidores”.**

**A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL** decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 5.005, de 21 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

.....

V - .....

.....

c) Nas operações internas com empresas interdependentes:

1)  $ICMS = VTB * \text{Alíquota de Saída} - [(BC \text{ das Entradas} * VI / VTB) * \text{Alíquota de Entrada}]$ ;

2) Nas operações com produtos de origem importada do exterior a apuração do ICMS deve ser realizada no regime normal de apuração.

.....

§ 11. O registro da apuração do imposto devido na Escrituração Fiscal Digital (EFD ICMS IPI) deve refletir a sistemática prevista nesta Lei, em especial os valores registrados a título de crédito, débito, redução de base de cálculo, estorno e crédito presumido do imposto.

.....

§ 13. A diferença entre a apuração do ICMS prevista na Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996, e o estabelecido nesta Lei, em especial nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso V, constitui crédito presumido, quando houver, no exato valor da diferença de cada apuração.



## GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

§ 14. Para efeito do item 1 da alínea "c" do inciso V deste artigo, considera-se "Alíquota de Saída" as alíquotas das mercadorias previstas no art. 18 da Lei nº 1.254, de 1996, e "Alíquota de Entrada" a alíquota destacada no documento fiscal de entrada." (NR)

**Art. 2º** Ficam revogados da Lei nº 5.005, de 2012:

- a) a alínea "d" do inciso I do § 4º do art. 3º; e
- b) o inciso VI do art. 8º.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Exposição de Motivos Nº 72/2025 – SEEC/GAB

Brasília, 04 de junho de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor  
**IBANEIS ROCHA**  
Governador do Distrito Federal

Assunto: Anteprojeto de Lei, que altera a [Lei nº 5.005/2012](#).

Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal,

1. Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o Anteprojeto de Lei (172632219), que altera a Lei nº 5.005, de 21 de dezembro de 2012, que instituiu as condições e os procedimentos de apuração do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) aos contribuintes industriais, atacadistas ou distribuidores.
2. O Anteprojeto de Lei em comento tem como objetivo principal alterar a natureza do benefício previsto na citada lei, definindo a forma de apuração do ICMS e sua escrituração fiscal como crédito presumido, em atendimento à demanda do setor produtivo.
3. Ressalto que, apesar de a proposta estar alterando a natureza do benefício, ela não afeta a arrecadação do ICMS.
4. Quanto ao aspecto orçamentário-financeiro, a proposta não gera impacto quanto aos tributos da competência do Distrito Federal, conforme demonstrado no Estudo Técnico Preliminar – ETP elaborado por esta Pasta, não sendo necessária a alteração do Anexo XI da Lei de Diretrizes Orçamentárias.
5. Diante do exposto, solicito a Vossa Excelência o encaminhamento do Anteprojeto de Lei (172632219) à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Respeitosamente,



Documento assinado eletronicamente por **NEY FERRAZ JÚNIOR - Matr.0281927-9**, **Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 04/06/2025, às 15:11, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
[acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
verificador= **172632613** código CRC= **21F94569**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1000 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s): 3342-1140

Sítio - [www.economia.df.gov.br](http://www.economia.df.gov.br)

---

04044-00026585/2025-81

Doc. SEI/GDF 172632613



**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**  
SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA DO DISTRITO FEDERAL  
Assessoria Jurídico-Legislativa  
Unidade Fazendária

Nota Jurídica N.º 68/2025 - SEEC/AJL/UFAZ

Brasília-DF, 04 de junho de 2025.

**Assunto:** Proposta de anteprojeto de lei, que altera a [Lei nº 5.005/2012](#).

À Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa,

## 1. RELATÓRIO

1.1. Trata-se de proposta de anteprojeto de lei da Secretaria Executiva da Fazenda - SEFAZ (172623400), que visa alterar a [Lei nº 5.005/2012](#), que instituiu as condições e os procedimentos de apuração do ICMS aos contribuintes industriais, atacadistas ou distribuidores.

1.2. Por meio do Despacho - SEEC/SEFAZ/SUREC/COTRI/GELEG (172618518), a Gerência de Legislação Tributária - GELEG da Coordenação de Tributação - COTRI da Subsecretaria da Receita - SUREC esclarece que a proposta inicial partiu do setor produtivo a partir de reunião realizada nesta Secretaria de Estado de Economia e analisa as principais mudanças realizadas na [Lei nº 5.005/2012](#) pela minuta apresentada, conforme abaixo será citado

1.3. A GELEG também destaca a importância de o processo ser encaminhado à Subsecretaria de Acompanhamento Econômico - SUAE/SEFAZ, para que seja avaliada a necessidade de realizar os estudos de impacto orçamentário-financeiro e econômico previstos, respectivamente, no art. 14 da [LC federal nº 101/2000](#) (LRF), e na [Lei nº 5.422/2014](#), bem como a esta AJL, para avaliar se a revogação das vedações aplicáveis às empresas interdependentes configura ampliação do alcance do benefício fiscal concedido, ainda que o impacto seja neutro, destacando que, caso configure ampliação, faz-se necessária a autorização do CONFAZ, mediante Convênio ICMS, para implementação da medida.

1.4. Por fim, ainda no mesmo Despacho, a GELEG manifesta quanto aos aspectos orçamentários, fazendo, ao final, a recomendação de que, caso a proposição supra venha a ser promulgada pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, o processo deverá ser enviado à GEEF/COPEF/SUAE para alteração da especificação do benefício junto à SE/CONFAZ. Confira-se:

"Relativamente aos aspectos orçamentários e financeiros, informa-se, salvo melhor juízo, que a alteração do art. 3º da [Lei nº 5.005, de 2012](#) (caracterização do benefício como um crédito presumido), **não está a alterar o montante do ICMS a ser pago pelos beneficiários do regime**. É isso o que se depreende do item 2 do Despacho [164994184](#) exarado pelo NICMS-II no Processo SEI [04044-00048796/2024-93](#).

Contudo, em virtude de o benefício em questão ter sido classificado inicialmente, quanto à Modalidade, como "Outros", no Item 172 do Anexo de Metas Fiscais (AMF Demonstrativo 7, Anexo XI - Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita 2025) da Lei de Diretrizes Orçamentárias, recomenda-se que os autos sejam enviados à Subsecretaria de Acompanhamento Econômico para que seja avaliada a necessidade de realizar os estudos de impacto orçamentário-financeiro e econômico previstos, respectivamente, no art. 14 da [Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000](#), e na [Lei nº 5.422, de 24 de novembro de 2014](#).

Ademais, é **relevante alertar**, quanto à entrega das informações e da documentação comprobatória de que trata a cláusula sétima do Convênio ICMS 190/17 (que *"dispõe, nos termos autorizados na Lei Complementar nº 160, de 7*

de agosto de 2017, sobre a remissão de créditos tributários, constituídos ou não, decorrentes das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais instituídos em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, bem como sobre as correspondentes reinstuições"), que o Distrito Federal, quando do depósito da Lei nº 5.005/2012 na Secretaria Executiva do CONFAZ, classificou-a, no que tange à especificação do benefício, no código 17 constante do Despacho CONFAZ nº 96, de 25 de julho de 2018, código esse destinado a "outro benefício ou incentivo, sob qualquer forma, condição ou denominação, do qual resulte, direta ou indiretamente, a exoneração, dispensa, redução, eliminação, total ou parcial, do ônus do imposto devido na respectiva operação ou prestação, mesmo que o cumprimento da obrigação se vincule à realização de operação ou prestação posterior ou, ainda, a qualquer outro evento futuro". É isso o que se extrai da classificação dos atos concessivos do benefício instituído pela [Lei nº 5.005, de 2012](#), contida na planilha (doc. [161387788](#) constante do processo nº [00040-00013508/2021-61](#)) depositada na SE/CONFAZ. **Tendo em vista que o Código destinado a "crédito outorgado ou crédito presumido" é o de número 5, recomenda-se que, caso a proposição supra venha a ser promulgada pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, este processo seja enviado à GEEF/COPEF/SUAE para alteração da especificação do benefício junto à SE/CONFAZ."**

(destaques do original)

1.5. Por sua vez a SEFAZ (172618518) endossa o entendimento da GELEG/COTRI e encaminha o processo a esta Assessoria para análise e manifestação, nos seguintes termos:

"Remetem-se os autos à AJL/SEEC para que, nos termos do Estudo Técnico Preliminar (doc. SEI nº 172622657) e no Despacho SEEC/SEFAZ/SUAE/COPEF nº 172620419, seja analisada a necessidade de promover os ajustes nas leis orçamentárias e elaboração do estudo econômico da Lei 5.422/14, tendo em vista que **o impacto direto da alteração do regime especial para crédito presumido recai sobre as receitas da União**, porém, indiretamente poderá afetar os repasses de transferências correntes da União ao Distrito Federal, notadamente os realizados por meio do FPE, FPM e FCO.

Além disso, requer-se análise da dúvida suscitada quanto à necessidade de aprovação prévia pelo CONFAZ das alterações previstas na minuta do Projeto de Lei (doc. SEI nº 172623400), à luz do disposto nos §§ 2º e 3º da Cláusula Décima do Convênio ICMS nº 190/17 e dos §§ 4º e 5º do art. 3º da Lei Complementar nº 160/17, *in verbis*:

Art. 3º ...

§ 4º A unidade federada concedente poderá revogar ou modificar o ato concessivo ou reduzir o seu alcance ou o montante das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais antes do termo final de fruição.

§ 5º O disposto no § 4º deste artigo não poderá resultar em isenções, incentivos ou benefícios fiscais ou financeiro-fiscais **em valor superior ao que o contribuinte podia usufruir** antes da modificação do ato concessivo. (Grifamos).

Registre-se que, não obstante as alterações propostas, **verificou-se que não haverá aumento do valor do benefício fiscal efetivamente usufruído pelo contribuinte."**

(destaques do original)

1.6. Não foi anexada sugestão de Exposição de Motivo. Sendo o que importa relatar, passa-se à análise.

## 2. ANÁLISE

2.1. Ressalte-se, inicialmente, que a presente manifestação, como espécie de ato administrativo enunciativo, possui natureza meramente opinativa, não tendo o condão de vincular a autoridade competente, a quem cabe decidir, dentro das respectivas alçadas, acerca da edição do ato normativo proposto.

2.2. Desse modo, a presente análise se restringe aos aspectos jurídicos da proposição em apreço, não abarcando questões relativas à sua oportunidade e conveniência.

2.3. Feitas essas ressalvas, passa-se à análise propriamente dita, nos termos do art. 3º, II, do [Decreto nº 43.130/2022](#). É com base nesse comando normativo que se procede a análise da proposta de anteprojeto de lei (172623400) em referência.

#### 2.4. **Do mérito da proposta de anteprojeto de lei.**

2.4.1. Conforme relatado, em síntese, a proposta de anteprojeto de lei tem como objetivo alterar a [Lei nº 5.005/2012](#), definindo a forma de apuração do ICMS e sua escrituração pelos contribuintes beneficiários da sistemática de apuração do ICMS prevista na citada lei, na forma de crédito presumido.

2.4.2. Para esse fim, como esclarecido pela GELEG (172554015), a proposta tem por finalidade:

"- revogar as vedações aplicáveis a empresas sujeitas ao regime da Lei 5.005/2012 de realizar vendas para empresas interdependentes (alínea "d" do inciso I do § 4º do art. 3º e o inciso VI do art. 8º), com a consequente permissão de que o regime dessa Lei seja aplicável nas operações internas com empresas interdependentes de acordo com o disposto na nova alínea "c" do inciso V do art. 3º e no novo § 14 da referida lei;

- dispor que constitui crédito presumido a diferença entre a apuração normal do ICMS, prevista na Lei nº 1.254, de 1996, e o estabelecido na Lei 5.005/2012, no exato valor da diferença entre cada apuração."

2.4.3. Desse modo, quanto ao mérito, entende-se que a proposta está plenamente fundamentada e justificada nos termos da legislação regente.

#### 2.5. **Do instrumento legislativo**

2.5.1. Quanto ao instrumento proposto (anteprojeto de lei ordinária), cumpre lembrar que a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal, sujeitas ao processo legislativo, é regida pela [LC nº 13/1996](#). Esse Diploma legal estatui, consoante redação do inciso IV do art. 4º que lei é o gênero e uma de suas espécies trata-se de lei ordinária, definido no inciso III do § 1º do mesmo artigo, como a *"lei que discipline as matérias legislativas da competência do Distrito Federal que não estejam previstas nos incisos anteriores"*.

2.5.2. Ressalte-se que em conformidade com o art 71 da [LODF](#), a proposição de leis que disciplinem questões tributárias se encontra inserida no campo da iniciativa legislativa concorrente, que abrange o **Governador do Distrito Federal**, os Deputados Distritais, as comissões da Câmara Legislativa do Distrito Federal e os cidadãos.

2.5.3. A [Lei nº 5.005/2012](#), a ser alterada pela proposta, trata-se de lei materialmente ordinária, podendo ser modificada por outra lei de mesma hierarquia.

2.5.4. Em face dessas considerações, pode-se concluir que a minuta de anteprojeto de lei apresenta-se como instrumento adequado à veiculação da proposta, tendo o Sr. Governador competência para iniciar o processo legislativo.

#### 2.6. **Da inexistência de renúncia de receita**

2.6.1. Como visto a proposta trata dos procedimentos de apuração do ICMS no regime da [Lei nº 5.005, de 2012](#), sendo que o valor do imposto devido calculado pelos optantes do regime não se altera,

havendo apenas mudança na escrituração das operações de que trata o regime especial. A toda evidência a proposta mantém as fórmulas, de acordo com a área operação, para o cálculo do imposto (inciso V do art. 3º da citada lei) e as alíquotas das operações internas e interestaduais aplicáveis (art. 2º da mesma lei). **A proposta muda a natureza do benefício, gerando a possibilidade de escrituração do benefício a título de crédito presumido, mas não altera a apuração do ICMS.**

2.6.2. Sobre a alteração proposta, transcreve-se abaixo excertos do **Estudo Técnico Preliminar - ETP (172622657)**, elaborado pela Gerência de Modelagem e Projetos Especiais da Coordenação de Prospecção Econômico-Fiscal da SUAE, área competente para o fim, no qual já se encontram respondidas os questionamentos da GELEG expressos no item 1.3 acima.

QUANTO À APLICAÇÃO DO REGIME ÀS EMPRESAS INTERDEPENDENTES:

".....

Desta forma é possível verificar que a redação atual do Art. 3º, § 4º, inciso I, alínea c **veda expressamente que o cálculo do ICMS sobre operações com empresas interdependentes seja realizado com as regras e alíquotas vigentes para o Regime Especial da Lei 5.005/2012**, enquanto o Art. 8º, inciso VI determina que o cálculo seja realizado com as alíquotas do regime **normal de apuração do ICMS**.

**A proposta detalha o cálculo do ICMS nas operações com empresas interdependentes dentro do regime da Lei 5.005/2012**, utilizando uma fórmula e alíquotas distintas daquelas aplicáveis às demais operações do regime e específica para as operações entre empresas interdependentes.

**Ao criar o § 14 com previsão de uso das alíquotas internas de saída previstas no Art. 18 da Lei Distrital nº 1.254/1996, que são as alíquotas do regime normal de apuração, a proposta mantém a previsão atualmente constante do inciso VI do Art. 8º.** Ademais a proposta estabelece uma fórmula que prevê o uso dos créditos calculados com as alíquotas efetivas das operações de entrada, **de sorte que a mudança na redação não implica em alteração na tributação das operações, não tendo sido, portanto, identificado impacto para a arrecadação de ICMS.**" (destacou-se)

QUANTO À ALTERAÇÃO DA NATUREZA DO BENEFÍCIO FISCAL:

"A alteração do §11 e a criação do §13, atuam no sentido de mudar a natureza do benefício fiscal concedido, **de forma a permitir que seja entendido como crédito presumido.**

.....

A Lei 5.005/2012 estabelece uma sistemática de apuração diversa do regime normal de tributação, sistemática também chamada de regime especial de apuração, conforme explicitado, por exemplo, no Art. 1º e seu parágrafo único, bem como no §2º do Art. 9º todos da lei em comento.

Merecem destaque os seguintes pontos relativos à apuração do ICMS sobre as operações alcançadas pelo regime especial em referência:

- A apuração do regime especial é realizada com base nos códigos de ajustes constantes da Tabela 5.1.1- Tabela de Códigos de Ajustes da Apuração do ICMS – DF, que apresenta os códigos a serem incluídos no Registro E111 da EFD-ICMS (disponível em [SPED tabelas](#)), da qual se destacam os seguintes códigos vigentes para a apuração do regime especial da Lei 5.005/2012.

- Os créditos e os débitos do regime normal de tributação são estornados, com uso dos códigos DF010228 e DF030521, respectivamente.

- O imposto devido é calculado na forma do inc. V do Art. 3º da Lei 5.005/2012, considerando os créditos apurados na forma dos incisos I a IV do mesmo artigo e escriturados sob um dos códigos DF000123 a DF 000127, de acordo com a operação realizada

- A Tabela 1 apresenta a descrição dos códigos utilizados na escrituração dentro do regime especial, sendo possível notar que, na sistemática atual, não há previsão de escrituração de crédito outorgado.

**Tabela 1: Códigos de Ajustes da Apuração do ICMS – DF usados na apuração da Lei 5.005/2012**

<b>COD_AJUR</b>	<b>DESC_AJUR</b>
DF000123	Outro débito Operação Própria: referente a parcela da apuração do ICMS (ICMS1) pela sistemática da Lei 5.005/2012 de que trata o item "1" da alínea "f" do inciso II do art. 2º do ADI 2/2021
DF000124	Outro débito Operação Própria: referente a parcela da apuração do ICMS (ICMS2) pela sistemática da Lei 5.005/2012 de que trata o item "2" da alínea "f" do inciso II do art. 2º do ADI 2/2021
DF000125	Outro débito Operação Própria: referente a parcela da apuração do ICMS (ICMS3) pela sistemática da Lei 5.005/2012 de que trata o item "3" da alínea "f" do inciso II do art. 2º do ADI 2/2021
DF000126	Outro débito Operação Própria: referente a parcela da apuração do ICMS (ICMS4) pela sistemática da Lei 5.005/2012 de que trata o item "4" da alínea "f" do inciso II do art. 2º do ADI 2/2021
DF000127	Outro débito Operação Própria: referente a parcela da apuração do ICMS (ICMS5) pela sistemática da Lei 5.005/2012 de que trata o item "5" da alínea "f" do inciso II do art. 2º do ADI 2/2021
DF010228	Estorno de crédito Operação Própria: estorno de crédito referente às entradas cujas saídas se deram pela sistemática da Lei 5.005/2012.
DF030521	Estorno de débito Operação Própria: estorno de débito referente às saídas que se deram pela sistemática da Lei 5.005/201

"

#### QUANTO AO ICMS:

"A proposta de alteração do Art. 3º da Lei 5.005/2012 envolve:

- A manutenção dos débitos e dos créditos do regime normal de tributação
- A escrituração de um crédito presumido no valor da diferença entre o imposto calculado no regime normal de tributação e o calculado na forma do Inc. V do Art. 3º da Lei 5.005/2012
- A manutenção da fórmula de cálculo do ICMS a recolher no regime e, por conseguinte, do valor calculado na forma do Inc. V do Art. 3º da Lei 5.005/2012
- Ao invés de escriturar o imposto calculado no Registro E111 da EFD-ICMS a título de outros débitos, nos códigos de ajuste DF000123 a DF000128, o contribuinte passaria a escriturar um crédito presumido no valor da diferença entre o imposto normal e o imposto calculado no regime, talvez em um novo código de ajuste, visto não haver atualmente um código de ajuste da Lei Distrital nº 5.005/2012 que comporte esta informação.

Ante o exposto **a proposta muda a natureza do benefício e gera a possibilidade de escrituração do benefício a título de crédito presumido do ICMS, o que não afeta a apuração do ICMS.**" (destacou-se)

#### QUANTO ÀS RECEITAS RECEBIDAS PELO DF NO FPE, FPM E FCO :

"A proposta foi analisada no âmbito do Processo Sei 04044-00048796/2024-93 e, conforme trecho a seguir transcrito do Despacho 165621398, **a alteração da natureza cria a possibilidade e garante a segurança jurídica para que os beneficiários utilizem o valor do benefício concedido no âmbito distrital para reduzir a base de cálculo do IRPJ e da CSSL**, sendo que tal redução implica em diminuição de receitas públicas recebidas pelo DF por meio de transferências

constitucionais.

.....

**Ao possibilitar a redução do valor do IR e da CSLL por parte dos optantes pelo Regime Especial de que trata a Lei nº 5.005/2012, a proposta implica em diminuição da base de cálculo do IRPJ e da CSLL devidos, pela dedução do benefício fiscal de ICMS concedido no âmbito da Lei 5.005/2012, em que pese o sujeito ativo do IR e da CSLL ser a União, a redução da arrecadação do IR e CSLL pode impactar o Distrito Federal a depender da destinação dada pela União aos valores arrecadados relativamente a empresas situadas no DF.**

....." (destacou-se)

2.6.3. Dos excertos transcritos pode-se concluir, quanto à aplicação do regime às empresas interdependentes, que não se pode afirmar que o benefício foi ampliado às empresas interdependentes, na medida em que elas não usufruirão do benefício, pois, como meritoriamente demonstrado pela SUAE, o § 14 da proposta prevê a aplicação do art. 18 da Lei distrital nº 1.254/1996 para as alíquotas internas de saída, que são as alíquotas do regime normal de apuração, mantendo assim a previsão atualmente constante do inciso VI do art. 8º, que está sendo revogado. Além disso, a proposta também estabelece uma fórmula que prevê o uso dos créditos calculados com as alíquotas efetivas das operações de entrada, **de forma que a mudança na redação não implica em alteração da tributação das operações, não gerando impacto para a arrecadação do ICMS.**

2.6.4. Os setores técnicos da SUREC já manifestaram sobre a matéria de forma altamente esclarecedora por meio do doc. 168416707, contudo tal manifestação se deu antes da nova minuta apresentada, na qual foi introduzido o citado § 14, que muda completamente a situação. Na atual norma pretendida, apesar de as empresas interdependentes serem citadas, elas não usufruirão do benefício, uma vez que **o cálculo do ICMS nas operações com as empresas interdependentes dentro do regime da Lei 5.005/2012**, utiliza uma fórmula e alíquotas distintas daquelas aplicáveis às demais operações do regime e específica para as operações entre empresas interdependentes. Vê-se, pois, que a questão é essencialmente técnica e não jurídica.

2.6.5. Restou também demonstrado pela SUAE que, apesar de a proposta estar alterando a natureza do benefício, no sentido de mudança na forma de escrituração sob novo código para **crédito presumido do ICMS, tal mudança não afeta a arrecadação do imposto.**

2.6.6. Já quanto às receitas recebidas pelo Distrito Federal a título dos Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal - FPE, Fundo de Participação dos Municípios - FPM, e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, demonstra a SUAE que, de fato, podem diminuir no valor estimado de já que, com a alteração da natureza do benefício para crédito presumido, as empresas beneficiárias recolherão o IR e a CSLL com redução de base de cálculo o que pode implicar valores menores para o DF nos repasses feitos pela União.

2.6.7. Ocorre que o cumprimento da LRF (art. 14) pelo Distrito Federal quanto à concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária se restringe aos tributos de sua competência, não sendo possível ao Distrito Federal precisar ações e interpretações por parte da Receita Federal relativamente à matéria que possam, no futuro, causar perda de receita para o Distrito Federal. Portanto, entende-se, smj, que possíveis renúncias de receitas decorrentes da tributação de competência da União não são passíveis de alteração do Anexo XI (Projeção de Renúncia Tributária ) da Lei de Diretriz Orçamentária distrital.

2.6.8. Nesse sentido, entende-se que não havendo impacto orçamentário-financeiro quantos aos tributos da competência do Distrito Federal não há óbice ao prosseguimento da proposta em tela por estar em consonância e em estrito cumprimento da LC nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Assim, considerando que do ponto de vista da LRF a proposta não fere a legislação, quanto a possíveis perdas de repasses da União, no valor total estimado de **R \$ 440.169,21**, conforme Estudo Técnico Preliminar - EPT (172622657, item 4.2.3.1), o seu prosseguimento é questão de juízo de conveniência e oportunidade, o que não compete à AJL. Além disso, providências orçamentárias preventivas podem ser tomadas pelo setor competente da SEEC quanto a esta questão, caso haja determinação das autoridades competentes.

2.6.9. Por fim, quanto ao último questionamento da SEFAZ, relativo à *análise da dúvida suscitada quanto à necessidade de aprovação prévia pelo CONFAZ das alterações previstas na minuta do Projeto de Lei (doc. SEI nº 172623400), à luz do disposto nos §§ 2º e 3º da Cláusula Décima do Convênio ICMS nº 190/17 e dos §§ 4º e 5º do art. 3º da Lei Complementar nº 160/17* (mencionado no item 1.5 acima), a própria SUAE, setor técnico competente para responder tal questão, expressa sua dúvida no item 11 do Despacho - SEEC/SEFAZ/SUAE/COPEF (172620419), o que demonstra que a demanda não foi discutida previamente nos grupos técnicos da COTEP/CONFAZ, não sendo possível esta Assessoria afirmar o que o CONFAZ decidirá sobre a questão, principalmente considerando a alteração da natureza do benefício na atual data e que **a medida não impacta na arrecadação do ICMS**. Certo é que a celeuma também não trata de questão jurídica, é eminentemente técnica e vai depender, ao final, do entendimento do CONFAZ sobre a medida, sendo necessário que o Distrito Federal, por meio da SEFAZ, Executiva competente, esclareça junto ao CONFAZ a atipicidade da medida e que ela não impacta a arrecadação do ICMS.

## 2.7. Da técnica legislativa

2.7.1. No que diz respeito à técnica legislativa, esta Assessoria procedeu a pequenos ajustes de ordem formal na proposta apresentada pela SEFAZ, de forma a melhor adequá-la às exigências da [LC nº 13/1996](#), que regulamenta o art. 69 da [LODF](#), dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal, conforme minuta ajustada (172624196).

## 3. CONCLUSÃO

3.1. Ante o exposto, abstendo-se dos aspectos concernentes à oportunidade e conveniência e, tendo em vista as manifestações técnicas constantes dos autos, **não se vislumbra óbice jurídico à tramitação da proposição legislativa em tela**, conforme minuta ajustada (172624196).

3.2. Dessa forma, entende-se que a proposta pode ser submetida à deliberação do Titular da Pasta e, se acatada, do Excelentíssimo Senhor Governador, para fins de eventual encaminhamento à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

3.3. Ressalte-se, em acréscimo, que a proposta deverá ser **submetida à análise da Consultoria Jurídica do Distrito Federal**, conforme dispõe o art. 7º do [Decreto n.º 43.130/2022](#), a quem incumbe pronunciar-se conclusivamente quanto à constitucionalidade, legalidade, técnica legislativa e qualidade redacional da proposição normativa.

3.4. Por fim, alerta-se para a recomendação da GELEG (172554015) de que, **caso a proposição venha a ser promulgada pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, este processo deve ser enviado à GEEF/COPEF/SUAE para alteração da especificação do benefício junto à SE/CONFAZ**.

3.5. É o entendimento, sob censura.

**CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO**

Chefe da Unidade Fazendária

**Endosso o entendimento da UFAZ expresso na Nota Jurídica n.º 68/2025 - SEEC/AJL/UFAZ**, a qual exterioriza o opinativo desta Assessoria Jurídico-Legislativa acerca da questão analisada.

Ao GAB/SEEC para as providências pertinentes.

**LUCIANA ABDALLA NOVANTA SAENGER**

Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa



Documento assinado eletronicamente por **CORDÉLIA CERQUEIRA RIBEIRO - Matr.0284692-6, Chefe da Unidade Fazendária**, em 04/06/2025, às 10:26, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **LUCIANA ABDALLA NOVANTA SAENGER - Matr.0282508-2, Chefe da Assessoria Jurídico-Legislativa**, em 04/06/2025, às 10:41, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=172651449)  
verificador= **172651449** código CRC= **2FC52565**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Edifício Anexo do Buriti 10º andar - Bairro Zona Cívico-Administrativa - CEP 70075-900 - DF

33138106

04044-00026585/2025-81

Doc. SEI/GDF 172651449



Governo do Distrito Federal  
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal  
Coordenação de Prospecção Econômico-Fiscal  
Gerência de Modelagem e Projetos Especiais

Estudo Técnico Preliminar - ETP - SEEC/SEFAZ/SUAE/COPEF/GEMPE

**ESTUDO ECONÔMICO PRELIMINAR**  
**ANÁLISE *EX ANTE***

**1. INTRODUÇÃO**

Em atendimento ao Despachos SEI nº 172580890 e 172478638, o presente trabalho tem por objetivo apresentar o estudo econômico preliminar relativo à eventual implementação das propostas constantes do Documento SEI 172541947, abaixo transcrito:

"Art. 3º .....

.....

V - .....

.....

c) nas operações internas com empresas interdependentes:

1) ICMS = VTB\*Alíquota de Saída - [(BC das Entradas\*VI/VTB)\*Alíquota de Entrada];

2) a apuração do ICMS deve ser realizada sob o regime normal nas operações com produtos de origem importada do exterior.

.....

§ 11. O registro da apuração do imposto devido na Escrituração Fiscal Digital (EFD ICMS IPI) deve refletir a sistemática prevista nesta Lei, em especial os valores registrados a título de crédito, débito, redução de base de cálculo, estorno e crédito presumido do imposto.

.....

§ 13. A diferença entre a apuração normal do ICMS, prevista na Lei nº 1.254, de 1996, e o estabelecido nesta Lei, quando houver, constitui crédito presumido no exato valor da diferença entre cada apuração.

§ 14. A "Alíquota de Saída" e a "Alíquota de Entrada" a que se refere a alínea "c" do inciso V do art. 3º são as destacadas nos respectivos documentos fiscais de saída e de entrada, conforme previsto no art. 18 da Lei nº 1.254, de 1996.

....." (NR)

Quanto ao mérito, a proposta envolve alterações dos seguintes aspectos da [Lei Distrital nº 5.005/2012](#):

- A permissão de cálculo das operações realizadas com empresas interdependentes com a utilização de fórmula de cálculo específica para tais operações, mediante aplicação das alíquotas do regime normal, acompanhada da revogação dos dispositivos que tratam da venda para empresas coligadas (alínea "d" do inciso I do §4º do artigo 3 e do inciso VI do Art. 8º).
- A alteração da natureza do benefício fiscal concedido na lei, pela alteração da modalidade de regime especial de lançamento para a modalidade de crédito presumido.

Trata-se de estudo preliminar, sendo que em caso de implementação da norma, para conclusão do estudo definitivo solicitamos que sejam apresentadas as informações relativas a necessidade ou não de ajustes das receitas recebidas de fundos constitucionais nas leis orçamentários, em face dos requisitos do estudo de que trata a Lei 5.422/2014.

Ante o exposto, registramos o método adotado na estimativa da renúncia e a avaliação dos

impactos nos moldes tratados na Lei 5.422/2014, patrocinados pela norma complacente em tese.

O estudo apresenta detalhes do cálculo da redução das receitas públicas recebidas no DF por meio do Fundo de participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE); Fundo de Participação dos Municípios – FPM e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO).

## 2. MÉTODO

O presente trabalho foi estruturado com um estudo de caso, estratégia de pesquisa utilizada para analisar um fenômeno atual em seu contexto real e as variáveis que o influenciam de modo a permitir examinar fenômenos complexos (GIL, 2008, pg. 57).

A estimativa dos impactos patrocinados pela proposta foi realizada observando as previsões nela contidas, tendo sido analisada a legislação relativa ao caso, em especial:

- [Lei Distrital nº 1.254/1996](#): que institui o ICMS e apresenta as alíquotas aplicáveis no regime normal de tributação
- [Lei Distrital nº 5.005/2012](#): lei específica que trata do regime especial de apuração para atacadistas
- [Constituição Federal](#), Artigo 159: trata da repartição da receita do Imposto de Renda (IR).
- [Lei Distrital nº 7.549/2024](#): o anexo XI apresenta o quadro de renúncia da receita (alteração publicada no DODF Nº 240 de 17/12/2024, pg.24), do qual é possível obter o valor da renúncia do ICMS relativo à Lei 5.005/2012.
- [Decisão Normativa - TCU nº 209, de 13 de Março de 2024](#): apresenta coeficientes individuais de participação dos Estados e do DF dos recursos do Fundo de Participação dos Estados (FPE).
- [Decisão Normativa - TCU Nº 213, de 27 de Novembro de 2024](#). apresenta o coeficiente individual de participação do DF nos recursos do Fundo de Participação dos Municípios (FPM).
- [Lei Federal nº 7.689/1988](#): Institui a CSLL
- [Lei Federal nº 11.727/2008](#): Apresenta as alíquotas da CSLL.

Os dados foram tratados com Microsoft Excel.

## 3. ESTUDO DE CASO

### 3.1. APLICAÇÃO DO REGIME ÀS EMPRESAS INTERDEPENDENTES

Para melhor compreensão dos efeitos desta revogação, os dispositivos que se pretende revogar são transcritos a seguir:

Art. 3º O cálculo do ICMS devido é realizado da seguinte forma:

...

§ 4º A sistemática prevista nesta Lei não se aplica a:

I – operações com:

...

c) pessoas físicas;

d) empresas interdependentes, conforme definição do art. 15, parágrafo único, da [Lei nº 1.254, de 8 de novembro de 1996](#). ([Alínea acrescido\(a\) pelo\(a\) Lei 5214 de 13/11/2013](#))

Art. 8º Fica sujeito à cobrança do ICMS pelo regime normal de apuração, com a consequente aplicação das alíquotas previstas no art. 18 da Lei nº 1.254, de 1996, o contribuinte que:

...

VI – vender para empresas interdependentes; ([Inciso acrescido\(a\) pelo\(a\) Lei 5214 de 13/11/2013](#))

Desta forma é possível verificar que a redação atual do Art. 3º, §4º, inciso I, alínea c veda expressamente que o cálculo do ICMS sobre operações com empresas interdependentes seja realizado com as regras e alíquotas vigentes para o Regime Especial da Lei 5.005/2012, enquanto o Art. 8º, inciso VI determina que o cálculo seja realizado com as alíquotas do regime normal de apuração do ICMS.

A proposta detalha o cálculo do ICMS nas operações com empresas interdependentes dentro do regime da Lei 5.005/2012, utilizando uma fórmula e alíquotas distintas daquelas aplicáveis às demais operações do regime e específica para as operações entre empresas interdependentes.

Ao criar o §14 com previsão de uso das alíquotas internas de saída previstas no Art. 18 da Lei Distrital nº 1.254/1996, que são as alíquotas do regime normal de apuração, a proposta mantém a previsão atualmente constante do inciso VI do Art. 8º. Ademais a proposta estabelece uma fórmula que prevê o uso dos créditos calculados com as alíquotas efetivas das operações de entrada, de sorte que a mudança na redação não implica em alteração na tributação das operações, não tendo sido, portanto, identificado impacto para a arrecadação de ICMS.

### 3.2. ALTERAÇÃO DA NATUREZA DO BENEFÍCIO FISCAL

A alteração do §11 e a criação do §13, atuam no sentido de mudar a natureza do benefício fiscal concedido, de forma a permitir que seja entendido como crédito presumido.

...

§ 11. O registro da apuração do imposto devido na Escrituração Fiscal Digital (EFD ICMS IPI) deve refletir a sistemática prevista nesta Lei, em especial os valores registrados a título de crédito, débito, redução de base de cálculo, estorno e crédito presumido do imposto.

...

§ 13. A diferença entre a apuração do ICMS prevista na Lei nº 1.254, de 1996, e o estabelecido nesta Lei, em especial no inciso V, alíneas "a", "b" e "c", constitui crédito presumido, quando houver, no exato valor da diferença de cada apuração.

A Lei 5.005/2012 estabelece uma sistemática de apuração diversa do regime normal de tributação, sistemática também chamada de regime especial de apuração, conforme explicitado, por exemplo, no Art. 1º e seu parágrafo único, bem como no §2º do Art. 9º todos da lei em comento.

Merecem destaque os seguintes pontos relativos à apuração do ICMS sobre as operações alcançadas pelo regime especial em referência:

- A apuração do regime especial é realizada com base nos códigos de ajustes constantes da Tabela 5.1.1- Tabela de Códigos de Ajustes da Apuração do ICMS – DF, que apresenta os códigos a serem incluídos no Registro E111 da EFD-ICMS (disponível em [SPED tabelas](#)), da qual se destacam os seguintes códigos vigentes para a apuração do regime especial da Lei 5.005/2012.
- Os créditos e os débitos do regime normal de tributação são estornados, com uso dos códigos DF010228 e DF030521, respectivamente.
- O imposto devido é calculado na forma do inc. V do Art. 3º da Lei 5.005/2012, considerando os créditos apurados na forma dos incisos I a IV do mesmo artigo e escriturados sob um dos códigos DF000123 a DF 000127, de acordo com a operação realizada
- A Tabela1 apresenta a descrição dos códigos utilizados na escrituração dentro do regime especial, sendo possível notar que, na sistemática atual, não há previsão de escrituração de crédito outorgado

**Tabela 1: Códigos de Ajustes da Apuração do ICMS – DF usados na apuração da Lei 5.005/2012**

<b>COD AJUR</b>	<b>DESC AJUR</b>
DF000123	Outro débito Operação Própria: referente a parcela da apuração do ICMS (ICMS1) pela sistemática da Lei 5.005/2012 de que trata o item "1" da alínea "f" do inciso II do art. 2º do ADI 2/2021
DF000124	Outro débito Operação Própria: referente a parcela da apuração do ICMS (ICMS2) pela sistemática da Lei 5.005/2012 de que trata o item "2" da alínea "f" do inciso II do art. 2º do ADI 2/2021

DF000125	Outro débito Operação Própria: referente a parcela da apuração do ICMS (ICMS3) pela sistemática da Lei 5.005/2012 de que trata o item "3" da alínea "f" do inciso II do art. 2º do ADI 2/2021
DF000126	Outro débito Operação Própria: referente a parcela da apuração do ICMS (ICMS4) pela sistemática da Lei 5.005/2012 de que trata o item "4" da alínea "f" do inciso II do art. 2º do ADI 2/2021
DF000127	Outro débito Operação Própria: referente a parcela da apuração do ICMS (ICMS5) pela sistemática da Lei 5.005/2012 de que trata o item "5" da alínea "f" do inciso II do art. 2º do ADI 2/2021
DF010228	Estorno de crédito Operação Própria: estorno de crédito referente às entradas cujas saídas se deram pela sistemática da Lei 5.005/2012.
DF030521	Estorno de débito Operação Própria: estorno de débito referente às saídas que se deram pela sistemática da Lei 5.005/2012.

### 3.2.1. QUANTO AO ICMS

A proposta de alteração do Art. 3º da Lei 5.005/2012 envolve:

- A manutenção dos débitos e dos créditos do regime normal de tributação
- A escrituração de um crédito presumido no valor da diferença entre o imposto calculado no regime normal de tributação e o calculado na forma do Inc. V do Art. 3º da Lei 5.005/2012
- A manutenção da fórmula de cálculo do ICMS a recolher no regime e, por conseguinte, do valor calculado na forma do Inc. V do Art. 3º da Lei 5.005/2012
- Ao invés de escriturar o imposto calculado no Registro E111 da EFD-ICMS a título de outros débitos, nos códigos de ajuste DF000123 a DF000128, o contribuinte passaria a escriturar um crédito presumido no valor da diferença entre o imposto normal e o imposto calculado no regime, talvez em um novo código de ajuste, visto não haver atualmente um código de ajuste da Lei Distrital nº 5.005/2012 que comporte esta informação.

Ante o exposto a proposta muda a natureza do benefício e gera a possibilidade de escrituração do benefício a título de crédito presumido do ICMS, o que não afeta a apuração do ICMS.

### 3.2.2. QUANTO ÀS RECEITAS RECEBIDAS PELO DF NO FPE, FPM E FCO:

A proposta foi analisada no âmbito do Processo Sei 04044-00048796/2024-93 e, conforme trecho a seguir transcrito do Despacho 165621398, a alteração da natureza cria a possibilidade e garante a segurança jurídica para que os beneficiários utilizem o valor do benefício concedido no âmbito distrital para reduzir a base de cálculo do IRPJ e da CSSL, sendo que tal redução implica em diminuição de receitas públicas recebidas pelo DF por meio de transferências constitucionais.

2. Eis o decidido nos Embargos de Divergência em Recurso Especial EREsp 1517492/PR, bem como no Tema Repetitivo 1182, ambos do STJ: o crédito presumido de ICMS não integra a base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Ao possibilitar a redução do valor do IR e da CSLL por parte dos optantes pelo Regime Especial de que trata a Lei nº 5.005/2012, a proposta implica em diminuição da base de cálculo do IRPJ e da CSLL devidos, pela dedução do benefício fiscal de ICMS concedido no âmbito da Lei 5.005/2012 e, em que pese o sujeito ativo do IR e da CSLL ser a União, a redução da arrecadação do IR e CSLL pode impactar o Distrito Federal a depender da destinação dada pela União aos valores arrecadados relativamente a empresas situadas no DF.

Ademais, dada a previsão constitucional de que a União deve efetuar a repartição da arrecadação do IR com Estados, Distrito Federal e Municípios, uma redução da arrecadação do IR implicaria em redução do repasse dos fundos constitucionais para os cofres distritais.

A estimativa da diminuição dos repasses dos fundos constitucionais consta do item 4 do presente estudo.

#### 4. ESTIMATIVA DO IMPACTO:

Para estimativa do impacto da redução da arrecadação do IR e da CSLL são adotadas as seguintes etapas:

- 3.3.1. Identificação do valor dos créditos presumidos do ICMS
- 3.3.2. Repercussão na arrecadação do IRPJ
- 3.3.3. Repercussão na arrecadação da CSLL

#### 4.1. IDENTIFICAÇÃO DO VALOR DOS CRÉDITOS PRESUMIDOS DE ICMS:

O crédito presumido corresponderia à diferença entre o imposto apurado no regime normal de tributação e o imposto calculado no regime especial. Sendo que tal diferença coincide com a definição de renúncia de receita, constante da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).

A renúncia estimada relativa à Lei 5.005/2012, para o exercício de 2025, é de R\$1.181.550.826, conforme consta do item 168 do Anexo XI da Lei nº 7.549/2024 (alteração publicada no DODF Nº 240 de 17/12/2024, pg.24).

Assim, estima-se R\$1.181.550.826 como sendo o valor do crédito presumido que seria escriturado em 2025, considerando a alteração proposta.

#### 4.2. REPERCUSSÃO DA ARRECADAÇÃO DO IRPJ:

O inciso I do Art. 159 da Constituição Federal, prevê a União deve efetuar a repartição com Estados, municípios e o Distrito Federal de 50% do somatório da arrecadação do IR pela União, exceto aquela relativa ao IR retido na fonte (destinado 100% aos Estados, Municípios e Distrito Federal), nos percentuais constantes da Tabela 2.

Para fins de estimativa da redução do valor de IR relacionada às alterações ora estudadas foram utilizados como paradigmas de cálculo o disposto na [IN RFB nº 1700, de 14/05/2017](#), em especial o disposto nos artigos 29 e 221, que tratam da alíquota aplicável e do cálculo do imposto, respectivamente.

Art. 29. A alíquota do IRPJ é de 15% (quinze por cento).

§ 1º A parcela do lucro real, presumido ou arbitrado que exceder o valor resultante da multiplicação de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) pelo número de meses do respectivo período de apuração, sujeita-se à incidência de adicional do imposto sobre a renda à alíquota de 10% (dez por cento).

(...)

Art. 221. O IRPJ devido em cada trimestre será calculado mediante aplicação da alíquota de que trata o caput do art. 29 sobre a base de cálculo, sem prejuízo da incidência do adicional de que trata o § 1º do mesmo artigo.

A alteração proposta implica em estimativa de escrituração de crédito presumido do ICMS no valor de R\$1.181.550.826, que corresponde à parcela da base de cálculo do IR que deixará de ser arrecadado.

Para a estimativa foi considerada a alíquota de 15% (art. 29 da [IN RFB nº 1700, de 14/05/2017](#)).

O valor de R\$177.232.623,90 corresponde ao IR que deixará de ser devido, resultado da multiplicação da alíquota pela base de cálculo (art. 221 da [IN RFB nº 1700, de 14/05/2017](#)).

Deste montante R\$88.616.311,95 correspondem a perdas da União, enquanto R\$88.616.311,95 correspondem a perdas de Estados, Distrito Federal e Municípios.

A perda de R\$88.616.311,95 corresponde aos fundos destinados aos Estados, Distrito Federal e Municípios é dividida conforme Tabela 2:

Tabela 2: Estimativa das Perdas de Repasse para Estados, DF e Municípios  
(Art. 159, inciso I da Constituição Federal)

Alínea	Percentual	Destino	Perda Estimada
a	21,5%	FPE	38.105.014,14

b	22,5%	FPM	39.877.340,37
c	3%	Programas de financiamento do Setor produtivo (FCO, FNE, FNO)	5.316.978,72
d	1%	FPM	1.772.326,24
e	1%	FPM	1.772.326,24
f	1%	FPM	1.772.326,24
<b>Total da repartição</b>			<b>88.616.311,95</b>

#### 4.2.1. PERDA ESTIMADA DO DF REFERENTE AO FPE:

Considerando o índice de participação do DF no FPE em 2025 é 0,671234%, a perda do DF decorrente da redução de 38.105.014,14 no aporte feito pela União no FPE é estimada em R\$255.773,81.

A Tabela 3 apresenta a distribuição da perda relativa a queda de aporte financeiro no FPE.

Tabela 3: Distribuição da Perda Estimada do FPE

UF	Participação	Perda Estimada
DF	0,671234 %	255.773,81
Outros Estados	99,328766 %	37.849.240,33
<b>Total</b>	<b>100 %</b>	<b>38.105.014,14</b>

#### 4.2.2. PERDA ESTIMADA DO DF REFERENTE AO FPM:

O Total da perda de aporte relativa ao FPM corresponde a R\$ 45.94.319,09 (soma das alíneas b, d, e e g da Tabela 1.

O FPM destinado às capitais corresponde a 10% do valor total do FPM, de sorte que a perda estimada no FPM destinado às capitais é de R\$ 4.5196.431,90, conforme Tabela 4.

Tabela 4: Distribuição do FPM

FPM	Participação	Perda Estimada
Capitais	10%	4.519.431,90
Demais municípios	90%	40.674.887,19
<b>Total</b>	<b>100%</b>	<b>45.194.319,09</b>

Para o exercício de 2025, o índice de participação de Brasília no FPM destinado às capitais é de 1,727116% , conforme Anexo IV da [Decisão Normativa - TCU Nº 213, de 27 de Novembro de 2024](#).

A Tabela 54 apresenta a distribuição da perda relativa a queda de aporte financeiro no FPM destinado às capitais.

Tabela 5: Distribuição da Perda Estimada do FPM destinado às Capitais

Capital	Participação	Perda Estimada
Brasília	1,727116%	78.055,83
Demais capitais	0,98272884%	4.441.376,07
<b>Total</b>	<b>100 %</b>	<b>4.519.431,90</b>

#### 4.2.3. PERDA ESTIMADA DO DF REFERENTE AO FCO:

O Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste recebe 0,6% dos 3% de que trata a linha da alínea c da Tabela 1, o que corresponde a uma perda de aporte da ordem de R\$1.063.395,74.

Importante observar que o restante da perda relativa aos programas de financiamento do setor produtivo será absorvida pelos fundos constitucional de financiamento nordeste e do norte, FNE e FNO, no montante de R\$4.253.582,97.

Segundo o [Relatório de Informações Gerenciais do FCO](#), em 2024, o DF recebeu 10% dos recursos do FCO, o que em números de 2025 corresponde à R\$106.339,57, conforme Tabela 6.

Tabela 6: Distribuição da Perda Estimada ref. Fundo FCO

UF	Participação	Perda Estimada
DF	10%	106.339,57
Estados do C.O.	90%	957.056,17
<b>Total</b>	<b>100 %</b>	<b>1.063.395,74</b>

#### 4.2.3.1. CONSOLIDAÇÃO DA PERDA DO IR PARA DF:

A GEMPE não dispõe de informações acerca da aplicação por parte da União das receitas arrecadadas de IRPJ na base territorial do DF, não sendo possível identificar eventuais efeitos econômicos da perda de arrecadação da União para o qual não há previsão de repasse para os entes subnacionais, estimada em R\$88.616.311,95.

Quanto à parcela do IRPJ sujeita à repartição constitucional, a Tabela 7 apresenta a consolidação das perdas estimadas para o Distrito Federal os itens 3.3.2.2, 3.3.2.3 e 3.3.2.4.

Tabela 7: Estimativa das Perdas de Repasse para o DF  
(Art. 159, inciso I da Constituição Federal)

Alíneas	Origem do repasse	Perda Estimada
a	FPE	255.773,81
b, d, e, f	FPM	78.055,83
c	FCO	106.339,57
<b>Total</b>		<b>440.169,21</b>

#### 4.3. ESTIMATIVA DO IMPACTO NA ARRECADAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE LUCRO LÍQUIDO:

A alteração proposta implica em estimativa de escrituração de crédito presumido do ICMS no valor de R\$1.181.550.826, que corresponde à parcela da base de cálculo que deixará de ser computada no cálculo da CSLL.

Para a estimativa foi considerada a alíquota de 9% (art. 17, Inciso II da [Lei Federal nº 11.727/2008](#)).

A aplicação da alíquota de 9% sobre a parcela da base de cálculo da CSLL que deixará de ser computada na base da CSLL resulta em R\$106.339.574,34, valor que corresponde a CSLL que deixará de ser devida.

Não havendo previsão de repartição da receita da CSLL com os entes subnacionais, não é possível identificar a perda específica para o DF, sendo importante ressaltar que a contribuição é destinada ao financiamento da seguridade social (Art. 1º da Lei 7.689/1988), o que compreende despesas com aposentadoria, assistência social e a saúde pública.

#### 4.4. IMPACTO FINANCEIRO DA ALTERAÇÃO PROPOSTA:

A implementação da alteração implica em estimativa de redução da arrecadação de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido distribuídas pelos entes federados. Em que pese a legislação determinar que a arrecadação da CSLL é destinada ao financiamento da seguridade social (despesas com aposentadoria, assistência social e a saúde pública), a GEMPE não dispõe de informações acerca da aplicação por parte da União das receitas arrecadadas da CSLL na base territorial do DF. O mesmo se aplica à aplicação da parcela do IRPJ não sujeita à repartição de receitas e portanto, o que não nos permite identificar e quantificar eventuais efeitos econômicos no Distrito Federal da perda de arrecadação dessas receitas por parte da União.

A perda estimada é da ordem de R\$283 milhões, sendo R\$194 milhões relativos à arrecadação da União e R\$ 88 milhões relativos à repartição das receitas para as outras unidades federadas, com R\$43 milhões para o conjunto de Estados e para R\$45 milhões para o conjunto de Municípios.

Considerando a participação do DF nos fundos constitucionais, estima-se redução nas receitas decorrentes da repartição da União para o DF na ordem de R\$ 440.169,21 nos fundos FPE, FPM e FCO.

#### 4.5. **CONTRIBUINTES BENEFICIADOS:**

Em consulta a base de dados dos Regimes Especiais, foi possível identificar 952 empresas optantes da [Lei nº 5.005/2012](#), com regime vigente.

#### 4.6. **AJUSTE DAS LEIS ORÇAMENTÁRIAS :**

As alterações propostas não impactam a arrecadação do ICMS, não havendo, portanto, necessidades de ajustes nas leis orçamentárias em relação à renúncia de ICMS.

Caso a norma tenha início da vigência a partir de janeiro de 2025 e caso se entenda que as perdas relativas aos repasses do FPE, FPN e FCO devem ser incorporadas as Leis orçamentárias, os respectivos ajustes deverão ser providenciados.

### 5. **AVALIAÇÃO DOS IMPACTOS CONSIDERANDO OS CRITÉRIOS DA LEI 5.422/2014**

#### 5.1. **REPERCUSSÃO NA ECONOMIA DISTRITAL EM TERMOS DA GERAÇÃO DE EMPREGOS E RENDA (Art. 1º Inc. I):**

##### 5.1.1. **GERAÇÃO DE EMPREGOS:**

Não foi identificado potencial de geração de empregos em razão das alterações propostas, muito embora a redução das despesas com IRPJ e CSLL tenha o potencial de proporcionar melhoria do ambiente de negócio para as empresas beneficiadas.

##### 5.1.2. **GERAÇÃO DE RENDA:**

Em razão da economia advinda da diminuição do encargo tributário, há a expectativa de aumento na renda das empresas beneficiadas na ordem de **R\$ 283.572.198,24**, equivalente à redução dos tributos federais devidos. Com a esperança de acontecer a reversão do total do tributo abdicado no fomento às atividades econômicas relacionadas ao comércio atacadista.

#### 5.2. **METAS FISCAIS: IMPACTO NAS DESPESAS PÚBLICA E NA RENÚNCIA FISCAL (Art. 1º Inc. II):**

##### 5.2.1. **IMPACTO NAS DESPESAS PÚBLICAS:**

Não foram identificados elementos que indiquem possibilidade de aumento das despesas públicas em razão da proposta em análise.

##### 5.2.2. **IMPACTO NA RENÚNCIA FISCAL:**

Com relação ao cumprimento do art. 14 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, estima-se que não haverá impacto na arrecadação do ICMS, tendo sido identificada redução das receitas dos fundos constitucionais FPE, FPM e FCO, conforme detalhado na Tabela 8, e caso se entenda que as perdas relativas aos repasses do FPE, FPM e FCO devem ser incorporadas às Leis orçamentárias, os respectivos ajustes deverão ser providenciados.

Tabela 8: Estimativa das Perdas de Receitas Recebidas pelo DF  
(Art. 159, inciso I da Constituição Federal)

Alíneas	Origem do repasse	Perda Estimada
a	FPE	255.773,81
b, d, e, f	FPM	78.055,83
c	FCO	106.339,57
<b>Total</b>		<b>440.169,21</b>

#### 5.3. **BENEFÍCIOS PARA OS CONSUMIDORES (Art. 1º Inc. III):**

O benefício patrocinado propicia uma redução dos custos de empresas atacadistas, o que pode levar a eventual redução dos preços para os consumidores.

#### 5.4. SETOR DA ATIVIDADE ECONÔMICA BENEFICIADA (Art. 1º Inc. IV):

A Tabela 8 apresenta a quantidade de empresas por atividade econômica.

Tabela 9: Estimativa da Perda de Arrecadação Detalhada segundo previsão constitucional de repartição de receitas

DESC_ATVD_ICMS	Qtd.
G467960400 - Comércio atacadista especializado de materiais de construção não especificados anteriormente	11
G465160100 - Comércio atacadista de equipamentos de informática	12
G467370000 - Comércio atacadista de material elétrico	12
G463200100 - Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados	13
G464600200 - Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal	13
G468690200 - Comércio atacadista de embalagens	13
G464949900 - Comércio atacadista de outros equipamentos e artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente	15
G467960100 - Comércio atacadista de tintas, vernizes e similares	17
G469310000 - Comércio atacadista de mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários	17
G463719900 - Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	18
G464600100 - Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria	19
G463460100 - Comércio atacadista de carnes bovinas e suínas e derivados	20
G463110000 - Comércio atacadista de leite e laticínios	23
G467290000 - Comércio atacadista de ferragens e ferramentas	23
G464510100 - Comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratórios	26
G464940800 - Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar	30
G463549900 - Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente	34
G453070100 - Comércio por atacado de peças e acessórios novos para veículos automotores	40
G464430100 - Comércio atacadista de medicamentos e drogas de uso humano	61
G469150000 - Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios	68
G467969900 - Comércio atacadista de materiais de construção em geral	77
G463970100 - Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral	138
Outras atividades com menos do que 10 empresas cada	252
<b>Total de empresas</b>	<b>952</b>

#### 5.5. ECONOMIA DA REGIÃO INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL E ENTORNO – RIDE (Art. 1º Inc. V):

Não foram identificados benefícios de forma direta à população residente no entorno.

#### 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**, disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em 03/06/2025.

\_\_\_\_\_. **Lei Federal nº 7.689/1988**, disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L7689.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L7689.htm)>. Acesso em 03/06/2025.

\_\_\_\_\_. **Lei Federal nº 11.727/2008**, disponível em <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11727.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11727.htm)>. Acesso em 03/06/2025.

\_\_\_\_\_. **RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Guia Prático Da Escrituração Fiscal Digital – EFD-ICMS/IPI**, disponível em <<http://sped.rfb.gov.br/arquivo/show/7607>>. Acesso em 03/06/2025.

\_\_\_\_\_. **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). Decisão Normativa - TCU nº 209, de 13 de Março de 2024**, disponível em <<https://btcu.apps.tcu.gov.br/api/obterDocumentoPdf/75614485>>. Acesso em 03/06/2025.

\_\_\_\_\_. **TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). Decisão Normativa - TCU Nº 213, de 27 de Novembro de 2024**, disponível em

<[https://portal.tcu.gov.br/data/files/F8/17/39/E6/D79739100FB48339F18818A8/FPM-2025%20DNT2024\\_213.pdf](https://portal.tcu.gov.br/data/files/F8/17/39/E6/D79739100FB48339F18818A8/FPM-2025%20DNT2024_213.pdf)>. Acesso em 03/06/2025.

DISTRITO FEDERAL. Lei Distrital nº 1.254/1996, disponível em <[https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/49208/Lei\\_1254\\_08\\_11\\_1996.html](https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/49208/Lei_1254_08_11_1996.html)>. Acesso em 03/06/2025.

Lei Distrital nº 5.005/2012, disponível em <[https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/73211/Lei\\_5005\\_21\\_12\\_2012.html](https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/73211/Lei_5005_21_12_2012.html)>. Acesso em 03/06/2025..

Lei Distrital nº 7.549/2024, disponível em <[https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/e908953ea4f64b61ae53a762fc39262c/Lei\\_7549\\_30\\_07\\_2024.html](https://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/e908953ea4f64b61ae53a762fc39262c/Lei_7549_30_07_2024.html)>. Acesso em 03/06/2025.



Documento assinado eletronicamente por **FABIOLA CRISTINA VENTURINI - Matr.0042370-X, Gerente de Modelagem e Projetos Especiais**, em 03/06/2025, às 22:11, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=172622657)  
verificador= 172622657 código CRC= 07F17F77.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"  
SBN EDIFICIO VALE DO RIO DOCE BLOCO A SALA 1303 - Bairro Asa Norte - CEP 70040-909 - DF  
Telefone(s): 3312-8178  
Sítio - [www.economia.df.gov.br](http://www.economia.df.gov.br)



Governo do Distrito Federal  
Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal

Gabinete

Ofício N° 4840/2025 - SEEC/GAB

Brasília-DF, 04 de junho de 2025.

A Sua Excelência o Senhor  
**GUSTAVO DO VALE ROCHA**  
Secretário de Estado-Chefe  
Casa Civil do Distrito Federal

*com cópia*

A Sua Excelência o Senhor  
**MÁRCIO WANDERLEY DE AZEVEDO**  
Consultor Jurídico  
Consultoria Jurídica  
Gabinete do Governador

Assunto: Minuta de Projeto de Lei (172632219).

Senhor Secretário,

1. Ao cumprimentá-lo, trata-se de minuta de Projeto de Lei (172632219), que altera a Lei nº 5.005, de 21 de dezembro de 2012, que institui as condições e os procedimentos de apuração do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS aos contribuintes industriais, atacadistas ou distribuidores.

2. Em observância ao disposto no art. 3º do [Decreto nº 43.130, de 23 de março de 2022](#), destaco que os autos estão instruídos com os seguintes documentos:

- Exposição de Motivos N° 72/2025 – SEEC/GAB (172632613);
- Nota Jurídica N.º 68/2025 - SEEC/AJL/UFAZ (172651449);
- Estudo Técnico Preliminar - ETP - SEEC/SEFAZ/SUAE/COPEF/GEMPE (172622657); e
- Despacho - SEEC/SEFAZ (172618518).

3. Observo que consta dos autos minuta de Mensagem (172633038) a ser encaminhada à Câmara Legislativa do Distrito Federal.

4. Ante o exposto, encaminho a minuta de Projeto de Lei (172632219), para conhecimento e providências, a fim de subsidiar a deliberação do Excelentíssimo Senhor Governador.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **NEY FERRAZ JÚNIOR - Matr.0281927-9**, **Secretário(a) de Estado de Economia do Distrito Federal**, em 04/06/2025, às 11:23, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=172632709)  
verificador= **172632709** código CRC= **E5E207B0**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Praça do Buriti - Anexo do Palácio do Buriti, 10º andar, Sala 1000 - Bairro Zona Cívico Administrativa - CEP 70075-900 - DF

Telefone(s): 3342-1140

Sítio - [www.economia.df.gov.br](http://www.economia.df.gov.br)

04044-00026585/2025-81

Doc. SEI/GDF 172632709